

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 324 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art.324

“V - aos que, ao praticar o crime, estavam em gozo de liberdade provisória com ou sem fiança, suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária ou cumprindo pena no regime fechado, semiaberto ou aberto.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa corrigir injustiça presente na atual redação do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, que trata de igual forma pessoas em situações diferentes.

Uma vez que o autor do crime foi agraciado com um benefício que o colocou em liberdade e durante o gozo deste benefício, ao invés de cumprir as normas e condições que lhe foram impostas, pratica crime que agride bens jurídicos alheios, não se pode dar-lhe o benefício da fiança, pois sua condição pessoal não lhe recomenda.

A concessão dos benefícios implica em cumprir as condições estabelecidas. Uma vez não cumpridas e praticada a infração penal, o agente não faz jus ao direito de liberdade provisória mediante fiança.

O art. 86, I, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, prevê a revogação do livramento condicional, em caso do liberado ser condenado por sentença irrecorrível por crime cometido durante a vigência do benefício.

É notória a demora dessa sentença irrecorrível, o que torna a insuficiente para garantir a paz social. O mínimo exigido é que uma pessoa nessa situação, não tenha direito à fiança, quando autuado por crime cometido na vigência do benefício.

Há de se traçar um limite às várias tentativas de esvaziar os presídios, ainda mais quando isso causa dano à vidas, patrimônio e integridade física de pessoas inocentes.

O mesmo se pode dizer da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal que, em seu art. 81, I prevê a revogação obrigatória se no curso do prazo o beneficiário é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso. Outra vez, a resposta não é imediata ao descumprimento das condições opostas.

O art. 324 do Código de Processo Penal, prescreve que não será concedida a fiança aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo as obrigações contidas nos arts. 327 e 328 daquele código, que se referem, respectivamente, ao não comparecimento quando intimado para atos do inquérito policial, instrução criminal e julgamento; e à mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou ausência da comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

O dispositivo refere-se ao quebramento da fiança do mesmo processo, não se aplicando aos casos em que o agente infringe condições estabelecidas em outro processo.

O parágrafo único do art. 125 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, prevê a revogação automática do benefício da saída temporária, quando o condenado, entre outros motivos praticar fato definido como crime doloso. Caso descumpra a obrigação, não se concebe que tenha direito a se eximir da prisão através do pagamento da fiança.

O artigo 36 do Código Penal prescreve que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, prevendo em seu §2º a regressão do regime aberto quando se o condenado praticar fato definido como crime doloso.

Em todos esses casos, a resposta do Estado é diferida, não havendo previsão expressa de que a fiança é vedada nesses casos específicos, pode ela ser livremente concedida.

O art. 324 do Código de Processo Penal prevê situações em que se veda ou impede a concessão de fiança. Não se trata de crimes inafiançáveis, que são tratados no art. 323. São situações pessoais do autor do crime que impedem a concessão da fiança, que a doutrina chama de fiança vedada.

É de se notar que o Estado, ao assumir a função de prover justiça, deve provê-la de forma eficiente, protegendo a vida e o patrimônio dos cidadãos que esperam que haja consequências sobre a prática de atos ilícitos.

É de se notar que a alteração atingirá apenas aqueles que violarem as normas que lhe foram impostas previamente de manter comportamento dentro da lei, não sendo aceitável que quem deveria estar cumprindo pena, receba o direito à liberdade e durante o exercício deste direito, pratique crimes contra bens jurídicos de cidadãos que deveriam ser protegidos pelo Estado e não colocados em situação de risco com a concessão de fiança a quem já provou não portar-se de acordo com o Direito.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**